

LEI Nº 3.980, DE 05/10/2015.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE  
INCENTIVO AO TRATAMENTO E  
RECICLAGEM DE ÓLEOS E GORDURAS DE  
ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL E USO  
CULINÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



SANCIONADA

Em, 05/10/2015.

  
Prefeito Municipal

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO  
SANTO; FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU  
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e Uso Culinário, com intuito de contribuir com as regras e gerenciamento dos resíduos sólidos e dos recursos hídricos, tendo por finalidade:

- I - não acarretar prejuízos à rede de esgotos e a funcionalidade das ETE's;
- II - evitar a poluição dos mananciais e contaminação dos solos;
- III - informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal na rede de esgotos e as vantagens múltiplas dos processos de reciclagem;
- IV - conscientizar e motivar empresários do setor gastronômico da importância de sua participação na reciclagem e destinação final dos óleos e gorduras saturados;
- V - incentivar a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico, incentivo fiscal e concessão de linhas de crédito para pequenas e médias empresas, que operem na área de coletas e reciclagem permanentes destes produtos;
- VI - favorecer a exploração econômica da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário, desde a coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar empregos e renda as pequenas e médias empresas.

§ 1º Entende-se por Programa Municipal de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e Uso Culinário, para fins desta lei, a otimização das ações governamentais e não governamentais, buscando a participação do empresariado e das organizações sociais, com o objetivo maior de:

- I - conceder apoio estratégico e aprimorar a atividade econômica da reciclagem de matéria residual de gorduras de uso alimentar;
- II - buscar o cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente, informação aos consumidores e conscientização da sociedade a respeito de danos provenientes do descarte residual no meio ambiente, e das vantagens da prática de sua reutilização em escala industrial.

§ 2º O programa de que trata esta Lei, tem por objetivo incentivar a conscientização, o desenvolvimento de projetos e outras ações voltadas a sua execução.

**Art. 2º** Constituem diretrizes do programa:

I – discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações, projetos e programas, que atendam as finalidades desta Lei, reconhecendo-as como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgotos, bem como da preservação dos mananciais;

II – busca e incentivo à cooperação dentre União, Estados e Municípios e organizações sociais;

III – estímulo à pequena e média empresa;

IV – estabelecimento de projetos de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso alimentar, e de proteção ao meio ambiente, enfocando, principalmente, os efeitos da poluição em decorrência do descarte residual de gorduras culinárias;

V – execução de medidas para evitar a poluição decorrente do descarte de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário na rede de esgotos, exigindo-se da indústria e comércio a efetiva participação em projetos a serem desenvolvidos e executados para fins desta Lei;

VI – instalação de postos de coleta de óleos e gorduras em escolas, hotéis, bares e restaurantes;

VII – manutenção permanente de fiscalização em estabelecimentos comerciais do gênero, para fins desta Lei;

VIII – promoção permanente de ações educativas, com vistas aos fins desta Lei;

IX – participação de consumidores e da sociedade, por seus representantes, nas discussões que antecedem o planejamento da implementação do programa;

X – estímulo e apoio às iniciativas não governamentais voltadas a reciclagem, bem como a outras ações ligadas às diretrizes de política ambiental de que tratam esta Lei;

XI – promoção de campanhas de conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta Lei;

XII – realização de campanhas educativas permanentes voltadas ao consumidor domiciliar e aos responsáveis dos estabelecimentos que elaboram alimentos.

**Parágrafo único.** Todos os projetos voltados ao cumprimento das diretrizes estabelecidas nos incisos anteriores serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 05 de Outubro de 2015.



**MARCELO DE SOUZA COELHO**  
Prefeito Municipal